



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000348-80.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante JONATAS CUSTÓDIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000348-80.2024.8.26.0027.

Comarca – Iacanga.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Jônatas Custódio.

Interessado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Lívia Antunes Caetano.

Voto nº 44.623.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura de 5º metacarpo de mão direita - Comprovação da lesão, do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Provido em parte o recurso oficial, único interposto.

A r. sentença de fls.117/123, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação movida por Jônatas Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir de 03/07/2018 (dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária), abono anual; atrasados com juros de mora e atualização monetária; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário. Concedeu, ainda, a antecipação da tutela para a implantação do benefício até 30 dias, sob pena

de imposição de multa diária.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 19.12.2017, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.25), que concedeu ao autor – embalador à mão em indústria e comércio de plásticos – auxílio por incapacidade temporária (espécie 91) - (fls. 70).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Wong Kum Yuen constatou que o autor, em razão do acidente típico, apresenta sequela de fratura de 5º metacarpo da mão direita.

Ao exame físico observou o *expert, in verbis*:

“...cicatriz cirúrgica no dorso de mão direita sobre o 5º metacarpo, dor à palpação, pequeno edema, atrofia, diminuída força muscular na mão direita comparada com a esquerda, diminuição de movimentos de flexão e extensão de 4º e 5º dedos, perda da pinça polegar com 4º e 5º dedos.” (fls.98)

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e reconhecido tanto pela ex-empregadora, que emitiu a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de

50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

E por derradeiro, mantenho a tutela de urgência, para a implantação do benefício, oficiando-se à agência da Previdência Social com cópia desta decisão.

Incabível a multa diária fixada pelo julgado, segundo entendimento pacífico das Colendas Câmaras Especializadas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Esta somente se aplica em sede de execução mediante a comprovada resistência do réu na implantação do benefício, merecendo, pois, cancelamento.

Neste sentido: - Apelações Cíveis nºs 835.623-0/2, Rel. Desembargador Adel Ferraz; 836.459-00/3, Rel. Desembargador Salles Abreu; 526.7737-5/7, Rel. Desembargador Xavier de Souza; 526.777-5/9, Rel. Desembargador Valdecir José do Nascimento.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)